

## Resenha da Obra “**O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal**”

Rafael Junqueira de Andrade

DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (orgs). *O Supremo e a Reforma Trabalhista: construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021, 513 p.

A obra “O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal”, publicada em 2021 pela editora Fi, tem como organizadores o Professor Doutor Sidnei Machado, Professor Associado de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e a Professora Doutora Renata Dutra, Professora Adjunta de Direito e Processo do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Organizada a partir de uma coleção de artigos, a obra possui como base os debates produzidos no seminário virtual “A construção Jurisprudencial da Reforma Trabalhista pelo STF”, realizado pela Rede de Estudos e Monitoramento da Reforma Trabalhista (REMIR - Trabalho) nos dias 9 a 13 de novembro de 2020. A coletânea de artigos que formam o livro foi desenvolvida em atividade de pesquisa entre a Clínica Direito do Trabalho da UFPR, a UnB, a UFBA e a Unicamp, resultado das discussões do referido seminário. Em geral, tem-se como objeto de análise as decisões do Supremo Tribunal Federal após a vigência da Reforma Trabalhista, de modo que os artigos que a compõem analisam criticamente a construção da jurisprudência trabalhista da Corte Constitucional brasileira.

Busca-se traçar um panorama da atuação do STF acerca do tema das relações de trabalho, levando-se em consideração tanto o movimento histórico da Corte, anterior às Reformas de 2017, como os posicionamentos mais atuais do Supremo, de modo a se demonstrar como essa jurisprudência apresenta um movimento de tensão e ruptura com a Constituição de 1988 e de formação de um chamado “Direito do Trabalho de Exceção”. Um dos pontos mais importantes estabelecidos no texto é a exposição de como nos últimos anos a Suprema Corte tem se alinhado pró empresariado nas manifestações judiciais do conflito capital vs. trabalho. A obra é estruturada em três partes, que tratam, respectivamente, do Direito Individual do Trabalho, do Direito Coletivo do Trabalho e, por fim, da Jurisdição do Trabalho e Regulação Pública.

A primeira parte da coletânea, que contém sete dos dezoito artigos que a compõem, foca nas decisões do Supremo que tiveram maior impacto no direito individual do trabalho. Nessa parte mostra-se de que maneira vem sendo alterado o modo de se pensar a terceirização na Suprema Corte, que passou de ser tratado enquanto anomalia para ser visto enquanto “fato inevitável” e até mesmo, nas palavras do ministro Barroso, como “circunstância da vida moderna”. No primeiro capítulo da obra é possível notar como as concepções acerca da terceirização relacionada à administração pública alteraram-se na corte ao longo do tempo, delimitando-se que, enquanto até 2011 o Supremo observava as pautas acerca da terceirização sobre um olhar centrado para as questões de legalidade, a partir de

2014 a Corte começou a pautar suas decisões tendo em vista, em primeiro plano, as necessidades do mercado, em clara manifestação da racionalidade neoliberal proposta por Dardot e Laval (2016).

Ainda, no segundo capítulo, mostra-se que nos últimos anos o STF tem invadido a esfera de atuação do TST, muitas vezes invertendo a lógica de proteção do hipossuficiente na relação de trabalho típica da justiça laboral para decidir em favor da proteção da livre iniciativa e dos interesses do Capital. Exemplo claro disso é a declaração de legalidade da terceirização irrestrita operada pelo tribunal nas ADIs 5685 e 5695. É ponto de convergência em todos os artigos presentes na obra o fato de que a Constituição Federal fica em segundo plano enquanto referencial para as matérias trabalhistas no Supremo, predominando o que se denomina por jurisprudência de austeridade, alinhada aos ideais neoliberais.

Esse ponto fica ainda mais claro quando se nota a argumentação majoritária nos votos dos ministros no ARE 709.212, trabalhado no capítulo 5, onde se decidiu pelo afastamento da prescrição trintenária para a cobrança do FGTS: declarou-se a prescrição quinquenal observando-se a segurança jurídica -- sob a lógica da livre iniciativa -- enquanto valor fundamental a ser protegido, invertendo-se mais uma vez a lógica clássica de proteção do trabalhador no direito do trabalho. É sintomático que a argumentação de alguns ministros, notoriamente Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso, leva a crer que o direito do trabalho é secundário -- quando não é considerado um obstáculo -- para a realização dos valores do livre-mercado. A Corte, ainda que sob divergências relevantes (recorrentemente da ministra Rosa Weber, única integrante do STF de origens trabalhistas), vem conformando um desequilíbrio das relações privadas e, a partir de certo esforço argumentativo, enfraquecendo o direito do trabalho em sua concepção clássica.

É interessante perceber que, embora o STF tenha se posicionado de maneira progressista a temas recentes com relação a raça, sexualidade e gênero, o mesmo não se comprova em relação ao direito do trabalho. Ainda que tenha a Corte decidido pela inconstitucionalidade do artigo 364-A da CLT na ADI 5938, que versava sobre a necessidade de gestante que trabalha em ambiente insalubre deveria apresentar atestado médico para ser afastada, é necessário que se note a maneira pela qual tal decisão, mesmo que acertada, trata muito mais acerca de aparências da corte enquanto bastião da defesa da mulher no Brasil do que sobre aplicar melhorias palpáveis na situação de vida da mulher no país. Isso porque a situação da mulher no Brasil é, majoritariamente, a situação da mulher trabalhadora.

A parte dois da coletânea, estruturada em seis capítulos, se dispõe a tratar do direito coletivo do trabalho. Em primeiro lugar, trata-se do direito de greve no serviço público, entendendo-se que a decisão do Supremo sobre o alcance do direito de greve dos servidores públicos, tomada do RE 693.456, com repercussão geral, atinge o âmbito da proteção do direito fundamental de greve dos servidores públicos, criando limitações e restrições a esse direito dos servidores que não são previstos no texto constitucional.

Ao decidir o STF que os dias de greve devem ser descontados do salário dos servidores públicos, opera uma decisão contraditória, visto que embora reconheça-se o exercício do direito à greve, produz severas limitações para seu exercício. Conforme se nota no voto vencido de Fachin, os descontos salariais não podem se dar por ato unilateral e discricionário do administrador (ao contrário do que afirmou o ministro Barroso ao

considerar ser um dever da administração pública o desconto salarial de servidor em greve), de modo que apenas ordem judicial poderia determinar o corte do pagamento.

É importante também a contribuição dada pelo capítulo 10 da obra, onde se trata do reconhecimento da Corte da legalidade da prevalência do negociado sobre o legislado no RE 895.759-PE, responsável pela supressão do pagamento de horas in itinere mediante negociação coletiva.

A interpretação utilizada no STF para justificar a prevalência do negociado sobre o legislado se baseou na assumpção dos ministros de que a autonomia coletiva da vontade jamais deve sofrer igual contenção dispensada à autonomia da vontade individual da parte empregada. Para isso, assumiu que entre sindicatos e patrões inexistia a desigualdade que há entre a classe patronal e o trabalhador individual.

Importante notar que essa lógica ignora convenientemente que o poder dos sindicatos para se contraporem a políticas destrutivas de direitos sociais tem diminuído muito ao longo das últimas décadas, tanto pela generalização da terceirização, pelo fim da contribuição obrigatória e pela lógica da globalização, que faz com que muitas vezes os sindicatos obreiros se vejam sob verdadeira ameaça da provável transferência da planta industrial da grande empresa caso não aceite o rebaixamento ainda mais acentuado de todas as condições de trabalho.

Ao contrário da lógica neoliberal utilizada pelo STF, a autonomia da vontade coletiva deve sofrer restrições quando acordos realizados ferirem princípios do direito obreiro. A autonomia da vontade, no direito do trabalho, não é um fim em si mesma, tampouco fórmula jurídica pronta a desafiar os princípios do direito do trabalho ancorados naquele de feição geral da proteção ao hipossuficiente. É de fulcral compreensão que a partir da lógica de prevalência do negociado sobre o legislado inexistem conquistas trabalhistas consagradas no plano legislativo, muito menos no espectro das convenções e acordos coletivos de trabalho. Tudo passa a ser efêmero no campo dos direitos do trabalho, visto que conquistas obreiras há muito asseguradas podem vir a desaparecer a partir de acordos coletivos entre as partes.

Essa lógica de prevalência da autonomia das vontades em detrimento de direitos sociais se mostra também no decidido pelo Supremo na ADI 6363, que trouxe à tona o pensamento de que para a Corte Constitucional brasileira o direito do trabalho deve se ater à proteção da existência do emprego, invertendo-se novamente a proteção do hipossuficiente na relação de emprego. No julgamento dessa ADI, o Supremo firmou a tese de que, em razão da ordem excepcional pandêmica, seria possível que o trabalhador, a partir de acordo individual, realizasse acordos que implicassem na redução de seu salário a partir da redução da jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

O quadro geral de julgados do Supremo em matéria trabalhista, desde 2015, vem constituindo perigosos indícios de aprofundamento de um regime de exceção aos direitos trabalhistas fundamentais. Conforme notam Paixão e Filho, o STF pratica um ativismo judicial da destruição no campo do direito do trabalho, atacando diretamente os direitos sociais e provocando um certo processo de desconstitucionalização no Brasil. Interessante notar como a Corte utilizou-se da pandemia de Sars-cov-19 para alterar posicionamento já consolidado no direito do trabalho e estabelecer um discurso de hiper valorização da autonomia individual do trabalhador.

A terceira parte da obra trata das relações entre a jurisdição do trabalho e a regulação pública. Os debates trazidos nessa parte do trabalho mostram que o Supremo tem invadido a esfera de atuação da justiça do trabalho e, muitas vezes, retirado de sua esfera de competência questões que claramente a competem, como por exemplo as que envolvem ações relacionadas a complementações de aposentadoria em regime de aposentadoria privada fechada derivada de contratos de trabalho e as que envolvem trabalho infantil artístico, cultural ou desportivo. Embora seja majoritário na doutrina que à justiça do trabalho compete análise de todas as ações derivadas do trabalho -- ainda que não necessariamente envolvam matéria estritamente trabalhista -- no Supremo impera certa incompreensão do alcance da competência desse ramo especializado da justiça.

A obra é extremamente relevante para a compreensão do cenário da jurisprudência trabalhista no Supremo Tribunal Federal. Os artigos organizados na coletânea pelos professores Sidnei Machado (UFPR) e Renata Dutra (UnB) realizam com finesse a difícil e delicada tarefa de criticar o Supremo Tribunal Federal em tempos neofascistas, demonstrando a inadequação de seus posicionamentos à proteção efetiva do trabalhador e seu constante alinhamento com o pensamento neoliberal sem, entretanto, atacar a instituição em si, em sua esfera de existência. Além disso, a obra se mostra como ferramenta importante para conter a articulada destruição de princípios e fundamentos do juslaboralismo brasileiro, enquanto reunião de leituras críticas voltadas ao cumprimento do Direito Constitucional do Trabalho. É uma obra que deve ser lida por todos os aqueles que se disponham a estudar os reflexos do neoliberalismo na esfera do direito do trabalho.